

PARECER JURÍDICO

Encaminhamento: Setor de Licitações e Contratos do Município de Xanxerê/SC

Interessado: MKI CLIMATIZAÇÕES LTDA ME.

EMENTA: IMPUGNAÇÃO. PEDIDO PARA QUE OS PROFISSIONAIS TÉCNICOS INDUSTRIAIS CADASTRADOS NO CFT/CRT SEJAM INCLUÍDOS NO REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL DO CERTAME. MANIFESTAÇÃO ELABORADA PELO SECRETÁRIO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS DO MUNICÍPIO. DEFERIMENTO.

RELATÓRIO

O Setor de Licitações e Contratos do Município de Xanxerê/SC solicitou pela emissão de parecer jurídico quanto a impugnação elaborada pela empresa **MKI CLIMATIZAÇÕES LTDA ME.**, ao edital do **Processo Licitatório nº 0021/2024, Pregão Eletrônico nº 0003/2024**, cujo objeto refere-se à *“Contratação de empresa de engenharia para a execução de obra de reforma e construção de banheiros no ginásio de esportes do Bairro Bela Vista, localizado na Rua das Pitangueiras, nº 35, no Município de Xanxerê (...)”*

Manifestou a empresa impugnante que os profissionais registrados no CFT/CRT possuem competência técnica para a execução do objeto pretendido pela Administração, e que, portanto, a exigência de qualificação técnica apenas dos profissionais registrados no CREA ou CAU *“prejudica as empresas especializadas privando as que estão registradas no CFT e dando “prioridade” somente a um ou mais conselhos, no caso CREA e CAU”*. Pugnou, portanto, pela inclusão, no requisito de qualificação técnico-profissional os profissionais técnicos industriais.

A referida impugnação foi encaminhada à Procuradoria Jurídica para emissão de parecer.

É lacônico relatório.

PARECER

A empresa **MKI CLIMATIZAÇÕES LTDA ME.**, impugnou o Edital insurgindo-se quanto ao fato da inexistência de exigência de qualificação técnica (item 5.4 do Edital) que incluísse os profissionais registrados no CFT/CRT para que sirvam como responsáveis técnicos da obra.

Pois bem!

Por tratar-se de questão eminentemente técnica, foram os Autos encaminhados à Secretaria de Obras, Transportes e Serviços do Município para manifestação, oportunidade em que sobreveio o seguinte parecer técnico, *in litteris*:

*(...) A resolução nº 074 de 05 de julho de 2019 e resolução nº 058 de 22 de março de 2019 estabelecem respectivamente as competências dos técnicos em eletrotécnica em edificação e suas atribuições definindo sua capacidade técnica em relação a elaboração dos projetos execução e fiscalização **demonstrando que os técnicos possuem a capacidade técnica necessária para a execução do objeto da licitação, em conformidade com as atribuições definidas, ressaltando ao atendimento ao edital.** Considerando a inclusão dos profissionais técnicos, é necessária a realização de alteração quanto ao item de 5.4 com a inclusão de prova de inscrição/registro e regularidade de empresa do responsável técnico junto ao CFT (Conselho Federal dos Técnicos) e os mesmos deverão apresentar as documentações de regularidade da empresa e profissional além de comprovarem a capacidade técnica operacional e profissional da empresa para a realização dos serviços, apresentado o atestado técnico e respectiva certidão de acervo técnico registrada pelo conselho, conforme previsto no item 5.4.3 do edital. Dessa forma, referente a impugnação enviada pela empresa MKI Climatizações LTDA ME, quanto a inclusão de profissionais técnicos para participação do processo licitatório nº 0021/2024 **emitimos o parecer favorável à inclusão e solicitamos a alteração do edital para inclusão dos profissionais para a participação do certame.**"*

De fato, conforme vê-se da manifestação elaborada pelo setor técnico, faz-se necessário que se incluam os profissionais técnicos registrados junto ao CFT na exigência do item "5.4.1" do Edital, pois, são profissionais capazes de figurar como "responsáveis técnicos para a execução da obra", no presente certame.

As resoluções citadas pelo Secretário de fato demonstram que os profissionais técnicos industriais possuem capacidade para a plena execução do objeto do presente certame, não havendo óbice pela sua inclusão no item supracitado. Veja-se o que define o art. 1º de cada uma das resoluções, senão:

Art. 1º. Os Técnicos Industriais com habilitação em Edificações, têm prerrogativa para:

I – Conduzir, dirigir e executar os trabalhos de sua especialidade no âmbito da construção civil;

II - Prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas voltadas para a construção civil;

III - Orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações utilizadas na construção de edificações;

IV - Dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados da construção civil;

V - Responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos de construção civil.

Art. 1º Os Técnicos Industriais com habilitação em eletrotécnica, têm prerrogativas para:

I – Conduzir, dirigir e executar os trabalhos de sua especialidade;

II - Prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas voltadas para sua especialidade;

III - Orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos elétricos e instalações elétricas;

IV - Dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados da área elétrica;

V - Responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos.

Assim, frente ao exposto, considerando as disposições legais acerca do tema, e, em especial, a manifestação técnica elaborada pelo Secretário (em anexo), o **OPINATIVO** é pelo **deferimento** da impugnação apresentada pela empresa **MKI CLIMATIZAÇÕES LTDA ME.**, ao fim de que seja alterado o edital para inclusão, no item "5.4", dos profissionais técnicos industriais, na forma indicada pelo Secretário.

É, portanto, o opinativo que submeto à apreciação superior.

Xanxerê/SC, 27 de março de 2024.

Pedro Piccini

PEDRO HENRIQUE PICCINI

Consultor Jurídico do Município de Xanxerê

OAB/SC 61.229

14